



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212574 - GO (2025/0077423-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A tese de que o recorrente agiu em legítima defesa não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A decisão agravada reconheceu a regularidade da reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, realizada em momento oportuno e com base em elementos concretos.

3. O agravante ostenta condenações definitivas anteriores, inclusive por crime doloso contra a vida, e teria cometido os fatos imputados enquanto cumpria pena, o que revela reiteração delitiva e periculosidade social.

4. A custódia cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração, notadamente diante do *modus operandi* descrito nos autos, consistentes em três tentativas de homicídio qualificado, em que o agravante, após ser inicialmente agredido, teria se dirigido à sua residência, munido-se de faca, e retornado ao local para desferir os golpes contra as vítimas.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nas ADIs n. 6581/DF e 6582/DF, reconhece que o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório, sendo válida a manutenção da prisão desde que haja fundamentação idônea e atualizada.

6. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, dada a insuficiência dessas providências para a contenção do risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212574 - GO (2025/0077423-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A tese de que o recorrente agiu em legítima defesa não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A decisão agravada reconheceu a regularidade da reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, realizada em momento oportuno e com base em elementos concretos.

3. O agravante ostenta condenações definitivas anteriores, inclusive por crime doloso contra a vida, e teria cometido os fatos imputados enquanto cumpria pena, o que revela reiteração delitiva e periculosidade social.

4. A custódia cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração, notadamente diante do *modus operandi* descrito nos autos, consistentes em três tentativas de homicídio qualificado, em que o agravante, após ser inicialmente agredido, teria se dirigido à sua residência, munido-se de faca, e retornado ao local para desferir os golpes contra as vítimas.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nas ADIs n. 6581/DF e 6582/DF, reconhece que o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório, sendo válida a manutenção da prisão desde que haja fundamentação idônea e atualizada.

6. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, dada a insuficiência dessas providências para a contenção do risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PEREIRA ALVES, em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar decretada em seu desfavor.

Em suas razões recursais, alega que a prisão preventiva foi decretada em 10/09/2023 e, desde então, vem sendo prorrogada com base em fundamentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito e a reincidência do agente, sem a devida demonstração de fatos concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida extrema.

Sustenta que o recorrente já foi beneficiado com a progressão de regime no processo de execução penal n. 0286268-84.2006.8.09.0051, circunstância que, segundo a defesa, evidenciaria ausência de risco à ordem pública. Argumenta ainda que, finda a instrução processual, não mais subsistiriam razões que embasassem a permanência da custódia.

Aduz, também, a ocorrência de violação ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de reavaliação tempestiva da prisão preventiva. Destaca que a última análise teria ocorrido em 01/05/2024, de modo que a extrapolação do prazo legal de 90 dias configuraria constrangimento ilegal.

Assevera que a suposta gravidade dos fatos e a reincidência, desacompanhadas de elementos concretos e contemporâneos, não autorizam a segregação, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou que recurso seja levado a julgamento perante à 5ª desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, é de se notar que a tese de que os fatos decorreram de **legítima defesa** não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Devendo a matéria ser apreciada de forma mais aprofundada pelo Tribunal do Júri, razão pela qual não se revela suficiente para infirmar a legalidade da prisão.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 69/71 - do apenso):

A prisão preventiva é medida cautelar extrema, para a qual é necessário, além da prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, verificar se a medida é adequada, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou por ser imprescindível à garantia da ordem pública.

Quanto à autoria delitiva, há indícios de que o flagrado tenha praticado o crime em tela contra os ofendidos, o que se conclui pelo teor dos depoimentos das testemunhas colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante e pelo RAI n. 31866640.

De igual modo, a materialidade do crime de homicídio, em concurso material, na forma tentada, também restou evidenciada, haja vista que os ofendidos foram lesionados e encontram-se hospitalizados em estado grave/gravíssimo, consoante infere-se dos relatórios encartados ao evento n. 1, doc. 1, pág. 17-20.

Em sede de cognição sumária, e sem ingressar em valoração mais aprofundada sobre as provas produzidas até o momento, sob pena de malferir as regras basilares do procedimento penal, tenho que as evidências do caso são suficientes a amparar a decretação de custódia cautelar do flagrado. Explico.

Consta dos autos que, após o autuado haver supostamente importunado mulheres em um jogo de futebol ocorrido na cidade de Goianira, alguns populares, incluindo os ofendidos Pedro Henrique Pereira dos Anjos e Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira, passaram a o agredir. Cessados os atos de violência, teria Roberto Pereira Alves (flagrado) buscado, em sua residência, uma faca e retornado para o local dos fatos, ocasião em que passou a desferir golpes de faca contra os ofendidos Pedro Henrique, Gustavo Henrique e Débora de Meneses.

Ademais, ressaí do presente procedimento que o autuado foi preso em poder do instrumento do crime, qual seja, a faca (termo de exibição e apreensão em evento n. 1, doc. 1, pág. 6).

Diante do contexto até então formado, bem como em virtude da gravidade concreta dos crimes imputado ao autuado – 3 (três) crimes dolosos contra a vida –, resta clara a demonstração do risco da liberdade do flagrado.

Com efeito, tenho que a segregação cautelar, por ora, é medida necessária e conveniente à garantia da ordem pública e como mecanismo para assegurar-se a aplicação da lei penal, em vista da gravidade concreta do fato praticado e do risco representado pelo autuado, caso permaneça em liberdade.

Em geral, a doutrina elenca alguns elementos que consubstanciam a denominada “ordem pública”, a saber:

- a) Antecedentes;
- b) Periculosidade;
- c) Gravidade concreta do delito;
- d) Clamor público (questão controversa, mas que associada a outros fatores têm aptidão para a decretação da preventiva).

Em consulta a certidão de antecedentes criminais juntada na movimentação n. 9, extraio que o autuado é propenso a prática de condutas ilícitas, notadamente cometidas com emprego de violência e/ou grave ameaça. Acrescenta-se, ainda, que o flagrado tem contra si processo de execução penal, o qual encontra-se em trâmite perante a Comarca de Goianira (autos n. 0286268-84.2006.8.09.0051), de modo que se amolda a condição de reincidente, inclusive de forma específica, haja vista que uma das suas condenações com trânsito em julgado refere-se a crime doloso contra a vida, o que indica sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade da manutenção do cárcere.

Em relação aos itens “b”, “c” e “d”, entendo estar configurada a necessidade do cárcere preventivo, porquanto preenchidos os pressupostos e fundamentos legais ensejadores da segregação cautelar (CPP, art. 312), estando a constrição da liberdade satisfatoriamente alicerçada em elementos concretos dos autos a respeito da gravidade da conduta ilícita, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Assim, sigo o entendimento do artigo 312 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ademais, trata-se de delito com pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos, conforme disposição do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifei)

Esclareço, entretanto, que tal conclusão não fere o princípio da não culpabilidade, pois sempre será assegurada a cognição superveniente e definitiva, pautada pelo princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e, por consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado ROBERTO PEREIRA ALVES.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 69/72):

Conforme relatado, o impetrante aponta a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva de ROBERTO PEREIRA ALVES, sob a premissa de que o paciente está preso desde 10/09/2023, sendo que a última vez que a prisão preventiva foi revista foi em 01/05/2024, de modo que o prazo de revisão previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP foi extrapolado em mais de 230 (duzentos e trinta) dias.

Pois bem. Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela ausência de reavaliação da prisão cautelar do paciente, registro que consoante premissa do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6581/DF e ADI 6582 /DF, a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

No mencionado julgado, estabeleceu-se, ainda, que a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.

Transpondo essa orientação para o caso concreto, firmada a minha competência para a análise da prisão, uma vez que a ação penal está em curso, embora aguardando julgamento do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, registro que não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Isso porque a prisão cautelar do paciente foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, no dia 19/12/2024, nos autos n. 6142019-28.2024.8.09.0011.

No ato, a juíza ressaltou que ainda se encontram presentes os fundamentos e requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva do paciente, notadamente a necessidade da garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que ROBERTO PEREIRA ALVES é multireincidente, ostentando condenações criminais definitivas anteriores, pelos delitos de homicídio e roubo majorado. Veja:

“A prisão preventiva do acusado, decretada em 10/09/2023, ainda parece ser importante, neste momento, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Os crimes foram cometidos exclusivamente em razão da conduta do acusado, que, supostamente, importunou mulheres durante uma partida de futebol e foi agredido pelas vítimas Pedro Henrique Pereira dos Anjos e Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira e que, cessados os atos de violência, o acusado foi até a sua residência e retornou com uma faca, desferindo golpes contra Pedro e Gustavo, além da vítima Débora de Meneses.

Vale registrar que quando da prática do crime, o acusado cumpria pena pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º e 157, §2º, ambos do Código Penal, advindo de sua condenação havida nos autos nº 0141808-38.2005.8.09.0051 e 0093316-40.2019.8.09.0175, sendo, portanto, reincidente. Esse fato não o impediu de reiterar sua conduta criminosa, o que demonstra que sua prisão, neste momento, ainda se mostra necessária, porque existe a possibilidade de reiteração criminosa, caso seja posto em liberdade, trazendo riscos à ordem pública, além de ser necessário o acautelamento dele até o julgamento pelo Tribunal do Júri, para evitar a eventual evasão do distrito da culpa e, conseqüentemente, da aplicação da lei penal.

Embora o acusado tenha sido beneficiado com a progressão do regime fechado para o regime semiaberto nos autos nº 0286268-84.2006.8.09.0051, os desdobramentos concretos dos fatos revelam a periculosidade do agente, uma vez que o crime de homicídio apenas não se consumou, porque o acusado foi contido pelos familiares e amigos das vítimas que estavam naquele local, porém elas foram hospitalizadas em estado grave/gravíssimo.

A conclusão é que não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado e que as medidas cautelares diversas da prisão também se revelam insuficientes no caso concreto, sendo forçoso concluir pela manutenção da prisão preventiva até que inexistam os motivos que ensejaram a segregação cautelar, valendo-se registrar que nessa fase também restou superada a eventual alegação de excesso de prazo porque restou ultimada a instrução, nos termos da Súmula 52 do STJ. Diante disso, mantenho a prisão preventiva do acusado Roberto Pereira Alves por mais 90 (noventa) dias.” (mov. 08 – autos n. 6142019-28.2024.8.09.0011).

De fato, a condição de reincidente do paciente, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, justifica o decreto preventivo para garantia da

ordem pública, haja vista que denotam a contumácia delitiva e, por conseguinte, a sua periculosidade social.

Diante dessas considerações, compreendo que o decisum vergastado ancora-se em elementos sólidos que indicam a gravidade concreta da conduta e a possibilidade real de contumácia delitiva, caso o paciente permaneça em liberdade (periculum libertatis).

Pelas mesmas razões, julgo que, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a possível reiteração da conduta delitiva.

De modo que não visualizo gravame a ser reparado pela via mandamental, devendo a prisão preventiva ser mantida.

Parte dispositiva

Ex positis, acolho o parecer Ministerial de Cúpula, CONHEÇO da impetração e DENEGO a ordem.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, conforme se vê das transcrições, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem, como **garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta**, aferida a partir do *modus operandi*.

No caso, a segregação cautelar foi mantida com base em elementos que evidenciam a gravidade específica dos fatos imputados, consistentes em três tentativas de homicídio qualificado, em que o agravante, após ser inicialmente agredido, teria se dirigido à sua residência, munido-se de faca, e retornado ao local para desferir os golpes contra as vítimas. Consta dos autos que uma das vítimas somente não foi morta por intervenção de terceiros, havendo relatos de hospitalização em estado grave.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Consignou-se, ainda, o **risco de reiteração delitiva**, pois o réu é reincidente e estava em cumprimento de pena, sendo uma das suas condenações anteriore por crime doloso contra a vida.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda, “ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ressalte-se que **a progressão de regime em processo de execução diverso** não afasta, por si, os fundamentos da prisão decretada no presente feito, sobretudo quando os fatos indicam novo cometimento de delito grave no curso da execução. A existência de condenações anteriores e o comportamento reiterado reforçam a necessidade da medida extrema como instrumento de resguardo da ordem pública.

Embora o recorrente sustente a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo previsto pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que tal providência foi regularmente realizada em 19/12/2024, conforme decisão proferida nos autos n.º 6142019-28.2024.8.09.0011, em que a autoridade judiciária entendeu, com base em elementos concretos, pela necessidade de manutenção da prisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento das ADIs 6581/DF e 6582/DF, reconhece que o prazo de 90 dias previsto no dispositivo legal mencionado não é peremptório, de modo que eventual atraso na reavaliação não conduz automaticamente à revogação da medida, cabendo ao juízo competente examinar a legalidade e atualidade da custódia.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077423-1

**AgRg no
RHC 212.574 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 55993565820238090011 61420192820248090011 614905439
61490543920248090011

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.